



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04837/16

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00646/17

O **Processo TC 04837/16** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de São João do Tigre**, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 575.158,08 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 572.819,10, não havendo excesso ao limite legal;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 9,09% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, em virtude de excesso no valor de R\$ 131.854,22;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,31% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não registra Restos a Pagar e não apresenta saldo para o exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04837/16

- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 6,05% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite legal estabelecido na LRF em R\$ 4.131,37;
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 77.939,17;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, foram destacadas as seguintes irregularidades:

- 1) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no patamar de R\$ 131.854,22;
- 2) Excesso de gastos com pessoal em relação ao limite legal, no valor de R\$ 4.131,37.

Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou a defesa de fls. 57/62, na qual apresenta argumentos, objetivando elidir as irregularidades suscitadas no relatório técnico.

Instada a se manifestar em sede de defesa, a unidade de instrução, em relatório de fls. 75/81, entende por:

- Manter a irregularidade com Despesa de Pessoal acima do limite fixado na CF, no montante de R\$ 4.131,37;
- Elidir a irregularidade com despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 131.854,22;
- Deixar ao alvitre do Relator arbitrar a base de cálculo para o pagamento da Remuneração do Presidente de Câmara, de acordo com os dados indicados no presente Relatório de Defesa.

O Ministério Público de Contas, em Cota de fls. 83/84 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna pela notificação do Sr. Ygor Damasio de Freitas Queiroz para prestar esclarecimento/defesa acerca do eventual excesso de remuneração apontado pelo órgão de instrução.

Em sede de complementação de instrução, a Auditoria concluiu pela regularidade dos subsídios pagos em 2015 ao Presidente da Câmara Municipal de São João do Tigre, Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, pelas razões anteriormente aludidas.

Novamente, os autos tramitaram pelo *Parquet* que, em Parecer de fls. 107/110 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04837/16

1. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Presidente à época da Câmara Municipal de São João do Tigre, Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, referente ao exercício 2015;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de São João do Tigre no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca da única irregularidade remanescente:

- No tocante à Despesa de Pessoal acima do limite fixado na CF, no montante de R\$ 4.131,37, entendo que a referida irregularidade é insuficiente para macular a prestação de contas em análise, cabendo a devida recomendação para evitar sua reincidência nas prestações de contas vindouras.

Feitas estas considerações, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, na qualidade de ex-Presidente da **Câmara Municipal de São João do Tigre**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de São João do Tigre, no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, com vistas à **adequar a Despesa com Pessoal ao limite fixado constitucionalmente**.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04837/16

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04837/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São João do Tigre, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-Presidente **Ygor Damásio de Freitas Queiroz**; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, na qualidade de ex-Presidente da **Câmara Municipal de São João do Tigre**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de São João do Tigre, no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, com vistas à **adequar a Despesa com Pessoal ao limite fixado constitucionalmente**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2017

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 09:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 22:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO